



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## DECRETO Nº 104/2025

04/08/2025

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DO ARTIGO 64 E INCISO V DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RESOLVE

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor no âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do art. 1º, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e que o art. 6º da mesma norma estabelece a moradia como direito social;

**CONSIDERANDO** o avanço do Brasil na construção de políticas fundiárias com a criação de novos instrumentos e principalmente a entrada em vigor da lei da REURB tem desburocratizado os procedimentos de regularização, ampliando as possibilidades e a escala de assegurar o direito de propriedade do indivíduo;

**CONSIDERANDO** que a regularização fundiária urbana é instrumento essencial para a implementação do direito à moradia, à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** que as flexibilizações urbanísticas devem ser de acordo com as características da ocupação, desvinculando do plano diretor, por tratar-se de legislação específica;

**CONSIDERANDO** a importância que o tema da regularização fundiária urbana e a necessidade que se fortaleça e se consolide cada vez mais na agenda das políticas públicas, principalmente para a melhoria das condições de gestão territorial e para a promoção da segurança jurídica nas transações imobiliárias e em benefício da população carente, que mais sofre com a questão da moradia;

**CONSIDERANDO**, que constituem objetivos da REURB: identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### =====**GABINETE DO PREFEITO**=====

Gestão 2025/2028

empregos e renda, e, concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis a regularização fundiária urbana (Reurb), prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º O processamento, a instauração, a aprovação e conclusão da Reurb ficam atribuídos ao órgão municipal competente em matéria de regularização fundiária urbana.

Art. 3º São núcleos urbanos informais consolidados aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

§1º Os núcleos urbanos informais consolidados, implantados após o marco temporal de 22 de dezembro de 2016, poderão ser objeto de regularização fundiária urbana com a utilização de outro instrumento que não seja a legitimação fundiária.

§2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

Art. 4º São institutos e instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que poderão ser empregados no âmbito da Reurb, no Município de Laranjeiras do Sul:

I - legitimação fundiária e legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

- III - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- IV - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - a arrecadação de imóveis abandonados, nos termos dos arts. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e 64 e 65 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação; e
- XV - a compra e venda.

§1º São instrumentos prioritários para fins de titulação no âmbito do processo administrativo da REURB dentro do Município de Laranjeiras do Sul a Legitimação Fundiária e Legitimação de Posse.

§2º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária e/ou legitimação de posse, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos na Lei Federal de regência.

Art. 5º Fica autorizado a qualquer legitimado para requerer a Reurb, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou, ainda, entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## Seção I

### Da Legitimação Fundiária

Art. 6º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Executivo, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, nos termos da legislação federal específica vigente.

§1º Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando relacionadas ao próprio beneficiário.

§2º Na legitimação fundiária, o Poder Executivo encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.

§3º O Poder Executivo poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem tenha constado da listagem inicial.

§4º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não tenham sido regularizadas por meio da legitimação fundiária poderão ser por meio de outro instrumento previsto em lei.

## Seção II

### Da Legitimação de Posse

Art. 7º A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na norma da legislação federal vigente.

§1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.

§3º O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, nos termos estabelecidos no artigo 1.243 da Lei



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### **GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2025/2028

Federal nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil.

Art. 8º O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo órgão público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei e na legislação federal vigente deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### **Seção III**

#### **Do Requerimento Para a Regularização Fundiária**

Art. 9º Os pedidos de instauração de regularização fundiária - Reurb de iniciativa particular deverão ser protocolados no Município de Laranjeiras do Sul através de requerimento formal à Diretoria de Regularização Fundiária, que providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, verificará tecnicamente a viabilidade para a regularização fundiária proposta.

§1º O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá estar acompanhado da seguinte documentação, apresentado em via física e formato digital (.pdf e .dwg):

I - Requerimento

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente, se houver;

III - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas imobiliárias incidentes, suas medidas perimetrais e indicação dos confrontantes;

IV - levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo informal, georreferenciado, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções e seus usos, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da infraestrutura existente "in loco".

V - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

a) comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que comprove que a ocupação era consolidada na data referida, para titulação por meio de legitimação fundiária;

b) para os demais institutos previstos na Lei 13.465/2017, deverá apresentar comprovante de irreversibilidade de ocupação, sendo aceito, para este fim, fotografias, fatura de luz, fatura de água que comprovem infraestrutura no local da intervenção da regularização fundiária;

VI - apresentação do formulário padrão denominado de "Cadastro Socioeconômico" de todos os beneficiários da Reurb, bem como cópia de todos os documentos pessoais listados no art. 14 deste Decreto, juntamente com listagem de todos os beneficiários;

§2º A Diretoria de Regularização Fundiária e Habitação fica autorizada, mediante fundamentação e motivação, a solicitar documentação complementar do requerente para



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### **GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2025/2028

melhor análise do pedido.

Art. 10. O pedido de regularização fundiária poderá ser realizado pelos legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465/2017, observadas, também, as disposições deste ato, inclusive instruído com o requerimento e documentos previstos no art. 9º, caput e §1º deste Decreto.

Art. 11. O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§1º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

§2º O prazo tratado no caput, será suspenso quando da emissão de nota devolutiva pelo município até a apresentação da documentação solicitada.

§3º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, a decisão será motivada, devendo o Município, por meio do órgão responsável, indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§4º O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput do presente artigo.

§5º O prazo para recurso após a publicação da decisão, será de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 12. A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, sendo publicizada sua decisão.

#### **Seção IV**

#### **Das Modalidades de Regularização Fundiária**

Art. 13. Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Reurb é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, podendo o núcleo possuir as duas modalidades, sendo adotadas as seguintes definições:

§1º A classificação da modalidade da Reurb será atribuída às unidades imobiliárias, individualmente, e ao núcleo urbano informal, coletivamente, e dar-se-á pelos seguintes critérios:

I - serão classificadas individualmente na modalidade REURB-S as unidades imobiliárias cuja renda bruta familiar do ocupante for de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### =====**GABINETE DO PREFEITO**=====

Gestão 2025/2028

II - serão classificados individualmente na modalidade REURB-E, as unidades imobiliárias, cuja renda bruta familiar do ocupante ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos nacionais; ou ser proprietário de outro imóvel;

III - serão classificados coletivamente na modalidade REURB-S, os núcleos urbanos informais em que se verifique que 70% (setenta por cento) das unidades imobiliárias que o integrem sejam classificadas individualmente na modalidade REURB-S;

IV - serão classificados coletivamente na modalidade REURB-E, os núcleos urbanos informais que não atendam o requisito para enquadramento na modalidade REURB-S.

**Parágrafo único.** Em qualquer fase do processo administrativo de Reurb, na presença de indícios da inadequação da classificação atribuída às unidades imobiliárias, individualmente, ou ao núcleo urbano informal, coletivamente, o processo administrativo de regularização fundiária urbana será submetido à análise do órgão municipal responsável em matéria de habitação de interesse social que emitirá parecer técnico conclusivo sobre o enquadramento do requerimento na modalidade REURB-S.

Art. 14. Independentemente da modalidade de Reurb, para a sua classificação, além do requerimento e documentos listados no Art. 9º deste Decreto, será exigida a apresentação de formulário padrão contendo as informações de todos os beneficiários, denominado de "Cadastro Socioeconômico", que servirá de base para a decisão do Município quando da definição da modalidade aplicável ao núcleo informal.

§1º Juntamente com o cadastro socioeconômico preenchido, deverão ser apresentados os seguintes documentos dos beneficiários do imóvel objeto da regularização fundiária:

- I - RG (nº oculto) CPF;
- II - Comprovante do estado civil;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Comprovante da aquisição da posse do imóvel;
- V - Comprovante de renda dos membros da entidade familiar.
- VI - Declaração do imposto de renda, se houver;

§2º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§3º A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal, conforme modelo padrão, Anexo III, parte deste Decreto.

§4º A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§5º A renda poderá ser comprovada através da cópia da folha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

### **GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2025/2028

trabalho, declaração de imposto de renda, ou, ainda, por meio de Declaração de Rendimentos, conforme modelo padrão, Anexo II deste Decreto, na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal, ser autônomo ou não possuir renda alguma.

Art. 15. Responde pela elaboração do Projeto de Regularização Fundiária - PRF, quando houver execução das melhorias, custos resultantes de sua implementação e pela realização das compensações urbanísticas, ambientais de qualquer natureza:

I - o Município, nos núcleos urbanos informais consolidados classificados na modalidade de interesse social (REURB-S);

II - os parceladores irregulares ou responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, nos núcleos urbanos informais consolidados classificados na modalidade de interesse específico (REURB-E).

§1º Na REURB-E, responderão subsidiariamente os ocupantes, quando não identificados os parceladores irregulares ou responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

§2º Na REURB-S, é facultado aos ocupantes custearem a elaboração do Projeto de Regularização Fundiária.

### **Seção V**

#### **Da Instauração e Aprovação da Reurb**

Art. 16. O procedimento administrativo da Reurb no Município de Laranjeiras do Sul será regido obedecendo às fases estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017, assim definidas:

I - requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da Reurb;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e, VII - registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 17. Deferido o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36.

Art. 18. Na regularização fundiária de que trata este Decreto, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

### ===== GABINETE DO PREFEITO =====

Gestão 2025/2028

lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, caixa viária, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do §1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 19. Recebida toda a documentação mencionada no artigo 16, o projeto urbanístico e ambiental serão remetidos para análise e aprovação prévia pelos órgãos municipais competentes.

§1º Caso os projetos apresentados não sejam aprovados, mediante decisão fundamentada, o requerente será cientificado para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

§2º O não atendimento pelo legitimado proponente do comunicado para ajuste ou complementação da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período a pedido justificado da parte, acarretará no indeferimento e arquivamento do pedido.

Art. 20. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art 21. Para a regularização de núcleos urbanos informais irregulares, sejam localizados na zona urbana ou rural, a falta de acesso oficial não é impeditivo para aprovação urbanística da REURB.

Art. 22. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que estudo técnico demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no §2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Parágrafo único.** O estudo mencionado no caput deste artigo será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente, que comunicará ao requerente a necessidade de adequação do estudo apresentado, caso necessário.

Art. 23. Havendo áreas remanescentes em nome do loteador irregular, não comercializadas e/ou não ocupadas, o Município, considerando o interesse público, poderá exigir em percentual mínimo de 8% (oito por cento) da área parcelada irregularmente, que serão áreas destinadas ao uso público.

§1º As áreas destinadas ao uso público previstas neste artigo deverão ter assegurado o acesso



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

público e serão destinadas aos seguintes usos:

- I - alargamento ou conectividade viária;
- II - área de lazer;
- III - equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - remanejamento de famílias;
- V - preservação ambiental;
- VI - agricultura urbana; e
- VII - habitação de interesse social.

§2º A definição do uso das referidas áreas ficará a cargo do Poder Público, que deverá considerar as características ambientais e urbanísticas da área e do entorno.

§3º Para os parcelamentos do solo implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, advento da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, não serão exigidas áreas públicas além daquelas já existentes.

§4º Para os núcleos urbanos de interesse específico implantados após 19 de dezembro de 1979, será exigida, compensação urbanística destinada a doação de áreas públicas desde que o núcleo possua área remanescente conforme disposto no caput deste artigo, considerando as características da ocupação do núcleo irregular.

§5º A transferência da área ou áreas de compensação urbanística para o Município dar-se-á no ato de registro da respectiva Reurb, devendo constar no projeto de regularização aprovado, na CRF e no Termo de Compromisso.

§6º As áreas para equipamentos comunitários deverão ser entregues ao município livres, desimpedidas e sem restrição quanto à sua ocupação com edificações.

Art. 24. No caso de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) em que os proponentes possuam em suamaioria, renda de mais de 20 (vinte) salários mínimos, estes, deverão doar ao município, lote não inferior a 250 m<sup>2</sup>, destinados à habitação de interesse social, podendo essa doação ser em área distinta do perímetro a ser regularizado.

**Parágrafo único.** Nos demais casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), pode o município exigir outras medidas de mitigação/compensação, considerando a possibilidade e a necessidade do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 25. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residenciais, poderá ser feita por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

**Parágrafo único.** Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da Reurb.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## Seção VI

### Da Certidão de Regularização Fundiária - CRF

Art. 26. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização do núcleo urbano regularizado;
- III - a modalidade da Reurb;
- IV - os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível e
- VI - no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

Art. 27. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para fazer a retirada da mesma a fim de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§1º O requerente da Reurb deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§2º Procedido com o registro, o Município deverá ser informado através da matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. Fica dispensado da apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado, nos casos de Reurb em que a Certidão de Regularização Fundiária - CRF for expedida apenas para promover a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já regularizados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 29. Os direitos reais concedidos na Certidão de Regularização Fundiária - CRF serão expedidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 30. Em caso de falecimento de um dos cônjuges ou de pessoa convivente em união estável, beneficiários da Reurb, a Certidão de Regularização Fundiária será expedida apenas em nome do cônjuge ou companheiro viúvo, com anuência dos eventuais filhos, desde que atendidas às condições de legitimado.

Art. 31. Fica autorizada a expedição da CRF no nome de apenas um dos beneficiários da Reurb, caso este tenha separado, divorciado ou dissolvido união estável durante o processo de regularização fundiária e desde que o imóvel possuído não tenha sido arrolado na partilha, ou, ainda, não tenha sido realizada a mesma, sendo aceito, neste caso, declaração de desistência por



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

parte do outro cônjuge ou companheiro.

Art. 32. Na transferência da posse advinda dos pais e exercida no momento da expedição da Certidão de Regularização Fundiária por um ou mais filhos, será necessária a anuência dos demais herdeiros para que a CRF seja expedida em favor daqueles que atualmente estão na posse do imóvel objeto da regularização fundiária.

Art. 33. As unidades não edificadas, mas que já tenham sido comercializadas a qualquer título, terão as Certidões de Regularização Fundiária emitidas em nome dos adquirentes.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

#### Da Reurb em áreas Públicas

Art. 34. O Município de Laranjeiras do Sul promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de Reurb-S, o desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial.

§1º O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas, nos casos em que existir acordo ou determinação judicial para tanto e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social - Reurb-S, conforme interesse, disponibilidade e critérios previstos neste Decreto.

§2º O critério para atuação do Município nos requerimentos de Reurb protocolados por particulares e classificados como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo.

§3º Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados, sem direito de indenização ou ressarcimento.

Art. 35. Não serão dispensados do pagamento do preço público devido pelo respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que ocupam e utilizam imóveis públicos para fins de moradia e/ou para uso não residencial concomitante com a moradia, beneficiários do processo de regularização fundiária.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

§1º O justo valor devido ao Município pelo lote proveniente da Reurb-S em área pública, será apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis de Propriedade ou de Interesse sendo desconsiderado, porém, o valor de eventuais benfeitorias existentes sobre o lote e a valorização delas decorrente.

§2º O pagamento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer após a prévia avaliação do lote pelo Município e a assinatura do respectivo Contrato de Financiamento Habitacional, podendo o valor devido ser parcelado em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, mensais e sucessivas.

§3º Quando da expedição da CRF, constará obrigatoriamente na mesma, uma cláusula resolutiva informando a existência do Contrato de Financiamento Habitacional firmado com o Município e o respectivo débito com a municipalidade, para que, em caso de inadimplemento, a parte lesada possa pedir a resolução do contrato.

§4º Ficam excluídos da obrigação de efetuar o pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários cuja regularização do imóvel esteja ocorrendo através da Reurb-S e que comprovadamente já celebraram o respectivo Contrato de Compra e Venda com o Município e que dito Contrato já esteja quitado ou prescrito o seu direito de cobrança por parte do Município.

§5º Ficam também excluídos da necessidade de pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que comprovadamente tenham celebrado Contrato de Compra e Venda com o mutuário primitivo do imóvel, signatário de Contrato de Compra e Venda com o Município ou com terceiros que contrataram com o mutuário primitivo e cujo Contrato com a municipalidade já esteja quitado ou prescrito o direito de cobrança, desde que comprovada a cadeia sucessória de contratos por parte dos beneficiários.

§6º Ficam também excluídos da necessidade de pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que comprovadamente tenham arcado com o custeio de elaboração do projeto de regularização fundiária urbana na forma do parágrafo 3, do art. 34 deste Decreto.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse específico - Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados também dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

**Parágrafo único.** Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-E residentes em áreas públicas, promoverem as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

## Seção II

### Da Reurb em áreas Rurais



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

Art. 37. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, desde que a ocupação seja consolidada, que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e que estejam presentes usos e características urbanas no local.

**Parágrafo único.** Consideram-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que possuem no mínimo os seguintes requisitos:

I - sistema viário implantado;

II - ocupação com predominância de casas e usos ou atividades consideradas urbanas;

III - existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura essencial instalados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário coletivo ou individual;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 38. Para regularização de núcleos localizados em área rural, não é necessário que a via de acesso esteja regularizada, bastando ser uma via de acesso consolidada.

Art. 39. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificamente nos limites da ocupação.

## Capítulo IV

### Seção I

#### Das atribuições da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária no âmbito do Processo Administrativo de Regularização Fundiária

Art. 40. O processamento e aprovação da Reurb ficam atribuídos à Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária.

§1º Cabe à Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária.

I - propor e processar de ofício a Reurb-S;

II - processar os pedidos Reurb-E e Reurb-S quando proposto por particulares;

III - classificar o núcleo urbano como Reurb-S ou Reurb-E ou indeferir o requerimento nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dando publicidade à classificação ou ao indeferimento;

IV - analisar os documentos apresentados pelo requerente, e elaborar "comunique-se", se necessário;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### **GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2025/2028

- V - notificar os proprietários, confrontantes e eventuais terceiros interessados sobre o processamento da Reurb;
- VI - aprovar a Reurb;
- VII - expedir a CRF;
- VIII - dar publicidade aos atos envolvendo o processamento da Reurb;
- IX - consultar, quando necessário, outros órgãos do Município.

§2º A Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária atuará nos casos de Reurb-S como agente promotor, desde que os núcleos estejam inseridos no planejamento estratégico e orçamentário da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária, cabendo elaborar todos os elementos técnicos necessários para a sua promoção.

§3º Caberá à Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária a análise e avaliação dos projetos apresentados pelos requerentes, bem como o acompanhamento do cumprimento do Termo de Compromisso.

§4º O Termo de Compromisso para Execução de Obras deverá ser firmado entre o requerente da Reurb e a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária.

§5º Poderão ser propostos pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária, observados os demais requisitos desta Lei, a Reurb-E de núcleos urbanos informais não residenciais originados de ações de urbanização promovidas pelo Poder Público ou por seus delegados, bem como de núcleos urbanos informais residenciais para fins de evitar ou mitigar danos de natureza urbanística ou ambiental, observando-se, em qualquer hipótese, o dever de prévia notificação dos interessados para que promovam o procedimento às suas expensas e a obrigatoriedade da restituição dos valores despendidos pelo Poder Público no processo, em caso de restar infrutífera a apontada notificação.

## **Seção II**

### **Das Atribuições Dos Servidores da Diretoria de Regularização Fundiária e Habitação no âmbito do Processo Administrativo de Regularização Fundiária**

Art. 41. Compete ao Diretor de Habitação:

- I - auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio, sempre que solicitado;
- II - Instaurar a Regularização Fundiária Urbana;
- III - produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;
- IV - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
- V - vistoriar e atestar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- VI - assessorar o Prefeito Municipal no que tratar de Regularização Fundiária - Reurb no âmbito municipal;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### **GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2025/2028

- VII - propor a abertura dos processos de regularização fundiária de iniciativa do Município.
- VIII - Decidir sobre medidas mitigatórias e/ou compensatórias, e ainda, medidas urbanísticas referentes aos elementos específicos de cada núcleo urbano informal consolidado.
- IX - Aprovar os procedimentos de Regularização Fundiária Urbana;
- X - emitir parecer prévio á emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 42. Das atribuições dos servidores técnicos da Diretoria de Habitação:

- I - auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio, sempre que solicitado;
- II - produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;
- III - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
- IV - vistoriar e atestar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- V - assessorar o Diretor de Regularização Fundiária e o Prefeito Municipal no que tratar de Regularização Fundiária - Reurb no âmbito municipal;
- VI - propor a abertura dos processos de regularização fundiária de iniciativa do Município.
- VII - emitir ART, RRT ou documento correspondente nos projetos de Regularização Fundiária proposto pelo Município de Laranjeiras do Sul, quando necessário;
- VIII - analisar os documentos apresentados pelo requerente, e elaborar "comunique-se", se necessário;
- IX - Sugerir medidas compensatórias/mitigatórias nos processos de regularização fundiária urbana, considerando as características específicas de cada núcleo urbano informal consolidado.

Art. 43. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através do Conselho Municipal de Habitação Laranjeiras do Sul, que servirá como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos referida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Os comércios, serviços, indústrias, templos religiosos e demais usos não residenciais existentes em áreas com projeto de Reurb em andamento, para regularização de sua atividade, deverão observar a legislação tributária, urbanística, sanitária, segurança e estabilidade das edificações, além de outras normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitas também a licenciamento ou autorização dos órgãos competentes em quaisquer esferas da federação, após a conclusão do processo de Reurb.

Art. 45. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

### ===== GABINETE DO PREFEITO =====

Gestão 2025/2028

Art. 46. Integram o presente Decreto, os seguintes Anexos:

- I - "Cadastro Socioeconômico";
- II - "Declaração de Rendimentos";
- III - "Declaração de União Estável".

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 04 de agosto de 2025.

**JAISON RODRIGO MENDES**  
Prefeito Municipal

**Publicação, com assinatura, feita no Jornal Correio do Povo do Paraná**

**Edição nº 4690 – de 06/08/2025**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## ANEXO I – CADASTRO SOCIOECONÔMICO

### DADOS DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sexo: ( ) M ( ) F

Estado civil: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Endereço atual: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Tempo de residência no imóvel: \_\_\_\_\_ anos \_\_\_\_\_ meses

Forma de aquisição da posse: ( ) Compra e venda ( ) Doação ( ) Outro: \_\_\_\_\_

Apresenta contrato ou comprovante de posse? ( ) Sim ( ) Não

### DADOS DOS DEMAIS MORADORES DO IMÓVEL

| Nome Completo | Parentesco | Idade | Escolaridade | Renda Mensal (R\$) |
|---------------|------------|-------|--------------|--------------------|
|               |            |       |              |                    |
|               |            |       |              |                    |
|               |            |       |              |                    |
|               |            |       |              |                    |

RENDA FAMILIAR TOTAL MENSAL: R\$ \_\_\_\_\_

### SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

( ) Empregado com carteira assinada

( ) Autônomo

( ) Desempregado

( ) Aposentado/Pensionista

( ) Outro: \_\_\_\_\_

### INFRAESTRUTURA DO IMÓVEL

( ) Energia elétrica ( ) Água encanada ( ) Esgoto ( ) Coleta de lixo

( ) Rua pavimentada ( ) Iluminação pública ( ) Transporte público próximo

**DECLARO** que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou ciente das implicações legais decorrentes da prestação de informações falsas.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## ANEXO II – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

### DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, declaro, para fins de instrução do processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que:

exerço atividade remunerada como autônomo, conforme descrição abaixo:

\_\_\_\_\_  
 exerço atividade informal, conforme descrição abaixo:

\_\_\_\_\_  
 não possuo nenhuma fonte de renda.

Minha renda mensal média é de aproximadamente R\$ \_\_\_\_\_.

Declaro estar ciente de que a falsidade desta declaração configura crime, nos termos da legislação vigente.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

## ANEXO III – DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

### DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Declaramos, para os devidos fins, que convivemos em união estável desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

#### DADOS DO DECLARANTE 1

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### DADOS DO DECLARANTE 2

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Endereço residencial comum: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante 1: \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante 2: \_\_\_\_\_

#### Testemunhas:

1. Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2. Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_